

## DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO E A FASE CONTENCIOSA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Fabício Emmanuel Lima Santos\***

**RESUMO:** O presente trabalho tem por finalidade abordar o tema decadência e prescrição no âmbito do Direito Tributário, em específico no tocante à fase contenciosa ou litigiosa do lançamento. A proposta é analisar a relação destes institutos jurídicos em face do crédito tributário apenas nesta fase do lançamento e suas consequências ao direito do Fisco, numa abordagem teórica com respaldo em doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Decadência. Prescrição. Crédito Tributário. Lançamento. Revisão.

**ÁREA DO DIREITO:** Tributário.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade abordar a temática acerca da incidência da decadência e da prescrição no Direito Tributário, através da contraposição de critérios interpretativos.

O objeto deste estudo se perfaz por um exame aprofundado dos aspectos da decadência e da prescrição sobre o crédito tributário, especificamente no tocante à fase litigiosa do lançamento.

A proposta do trabalho se desenvolve em torno do exame da legislação aplicável ao tema, junto à captação de estudos de diversos doutrinadores consagrados, bem como do entendimento formado no âmbito da jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, analisando e confrontando os raciocínios divergentes.

A importância do tema abordado se revela em face de não haver corrente firmemente dominante acerca deste, além de não haver estudos

---

\* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Aluno da Ejuse.

estritamente direcionados à temática abordada.

A relevância do Direito Tributário tem crescido no cenário jurídico nacional, tendo em vista o aumento na quantidade de estudiosos e profissionais nesta área do saber jurídico.

Assim, como tema deste trabalho, temos a análise dos institutos da decadência e da prescrição e a fase contenciosa do lançamento, plenamente justificável ante as controvérsias e necessidade de estudos que venham a contribuir na consolidação de entendimentos acerca da matéria.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO FISCO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A diferença entre a decadência e a prescrição repousa no campo do direito a ser extinto, visto que aquele instituto atinge direito potestativo e a prescrição, direito de ação, sendo que, neste último, não o direito em si, mas sim a pretensão de exercê-lo.

Por sua vez, o Mestre Agnelo Amorim Filho, em seu famoso estudo sobre a decadência e a prescrição, leciona que, *in verbis*:

Os direitos potestativos, que são por excelência direito sem pretensão, porque insuscetíveis de violação, não podem dar origem ao prazo prescricional. Como a tutela dos direitos potestativos se dá através da ação constitutiva, esta sofre os efeitos da decadência sempre que fixado prazo especial para o exercício do direito, para assegurar a tranquilidade social.

(...)

Somente os direitos que envolvem prestação conduzem à prescrição porque somente esses são suscetíveis de violação, ensejando o nascimento da pretensão. E como a satisfação das pretensões só pode ser obtida através de ações condenatórias somente estas e todas elas se sujeitam aos efeitos da prescrição<sup>1</sup>

No Direito Tributário, entretanto, ambos os institutos extinguem o

crédito tributário, conforme dispõe o art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

A decadência, regida pelo art. 173 do CTN, é a perda do direito do Fisco em constituir o crédito tributário. Já a prescrição é a perda do exercício do direito de ação, pela inércia em cobrar o crédito definitivamente constituído, conforme art. 174, do CTN.

O ilustre professor Paulo de Barros Carvalho assim define decadência:

A decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que seus titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.<sup>2</sup>

O marco temporal que separa a decadência da prescrição, em suma, é o lançamento, mais especificamente a constituição do crédito tributário e a sua constituição definitiva.

Em direito tributário, a decadência fulmina o direito potestativo de o Fisco constituir para si o crédito tributário pelo lançamento, conforme preceitua o art. 173, do CTN, que se dá no prazo de 5 anos.

O marco temporal que define a constituição do crédito é a notificação do lançamento ao sujeito passivo, pois, como processo administrativo que é, necessita de publicidade para que possa produzir seus efeitos, quais sejam declarar a obrigação e constituir o crédito tributário.

Muito embora a conclusão desta atividade administrativa, o crédito tributário constituído pelo lançamento pode ser revisado e alterado nas hipóteses previstas na lei, de forma que só após tal procedimento, é que se o tem por definitivo, ou seja, não pode mais ser administrativamente alterado.

A constituição definitiva do crédito tributário, nesta exegese, se dá com a revelia do sujeito passivo ou, após a revisão do lançamento, com decisão administrativa em definitivo.

Não satisfeita tal obrigação, nasce ao credor pretensão de manejar

ação visando resguardar seu direito violado, ou seja, exercer o direito de ação.

A prescrição, por sua vez, fulmina esta pretensão executória da Fazenda Pública, impossibilitando o exercício do direito de ação a satisfazer o crédito tributário não adimplido pelo devedor, nos termos do art. 174, do CTN.

Assim, dada a constituição definitiva sem a satisfação do débito, tem-se a lesão ao direito do Fisco, bem como a pretensão do exercício do direito de ação, pelo prazo de 5 anos.

### **3. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO E A FASE CONTENCIOSA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A fase contenciosa do lançamento, partindo-se desta premissa, é assim entendida como aquela posterior à notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que poderá haver a confirmação ou revisão deste, destinada, pois, ao exercício do contraditório, previsão do art. 145, do CTN, que versa:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:  
I - impugnação do sujeito passivo;  
II - recurso de ofício;  
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

*Ad argumentandum*, de forma imprecisa, parte da doutrina e jurisprudência consideram a revisão como um verdadeiro lançamento, denominando-a de lançamento complementar (ou suplementar), o que não é apropriado, visto que tais atos possuem natureza diversa, e o produto da revisão reporta-se à mesma obrigação, sendo, sim, uma fase do mesmo lançamento.

A confirmação do lançamento, nesta exegese, se dá com o pagamento ou revelia do contribuinte, que é a inércia deste durante o prazo de adimplemento, denominado vencimento.

A revisão do lançamento, por sua vez, ocorre quando o contribuinte oferece impugnação ou, ainda, por iniciativa da própria Administração Pública, nos casos previstos em lei. Tal etapa se inicia, assim, com a

notificação do lançamento e tem seu término com a sua confirmação ou, em havendo revisão, com a notificação da decisão final administrativa.

Pode-se aferir, com isso, que o início da fase contenciosa coincide com a constituição do crédito tributário e o final deste ciclo é marco da constituição definitiva.

Neste diapasão, o termo final da decadência, no direito tributário, é a constituição do crédito e o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva.

Desta forma, o início da fase contenciosa do lançamento coincide com o termo *ad quem* da decadência e o final da referida etapa inaugura o lustro prescricional, de modo que inexistente prazo extintivo de direito do Fisco na fase contenciosa do lançamento, por pura imprevisão legal, apesar de suscitar certa injustiça, ante as tamanhas vantagens em prol da Fazenda Pública.

Em sentido contrário a este vácuo jurídico, o professor Hugo de Brito Machado defende tese de que o prazo decadencial se estende até a sua constituição definitiva, entendimento deveras favorável ao contribuinte, visto que “o lançamento está consumando, e não se cogita mais de decadência, quando a determinação do crédito tributário não possa mais ser discutida na esfera administrativa”<sup>3</sup>.

De mesmo alvitre, Ruy Barbosa Nogueira entende que o prazo decadencial para a Fazenda concluir o lançamento continua a fluir até que se dê a notificação do sujeito passivo da decisão final do processo administrativo tributário<sup>4</sup>.

Segundo tal raciocínio, o crédito não estaria constituído com a notificação do lançamento, apenas se cogitando da constituição definitiva, a qual, ao passo que poria fim à decadência, iniciaria o prazo prescricional.

Muito embora notável o posicionamento acima, é de se entender mais coerente, de acordo com a sistemática legal, o entendimento de que há separação entre constituição do crédito e constituição definitiva, de modo que, no período contencioso, não flui prazo decadencial nem prescricional.

O doutrinador Ricardo Alexandre, sobre o tema, assevera que, *in verbis*:

Quando o sujeito passivo é notificado do lançamento, o crédito tributário está constituído

não havendo mais que se falar em decadência (salvo se o lançamento vier a ser anulado). Como o Fisco exerceu seu direito, não mais pode ser atingido por um instituto que faz perecer os direitos dos inertes.

Em face das garantias do contraditório e da ampla defesa, é possível que o sujeito passivo impugne o lançamento realizado, instaurando um litígio e inaugurando a fase contenciosa do lançamento, o que, conforme se deduz do art. 145, I, do CTN, pode gerar uma alteração do próprio lançamento realizado.

Pode-se afirmar, portanto, que, com a notificação, o crédito está constituído, mas não que ele está definitivamente constituído. Por conseguinte, tem-se uma situação em que não se conta decadência – porque a Administração já exerceu seu direito – nem prescrição por conta da ausência de definitividade do lançamento efetuado.<sup>5</sup>

Não pode se operar decadência, pois não há mais direito potestativo de constituir o crédito a ser exercido pelo Fisco quando este encerra sua atividade com a notificação do contribuinte, havendo sim, direito subjetivo ao próprio crédito.

Também não se pode, na etapa contenciosa, cogitar de prescrição, visto que esta apenas pode se operar sobre a pretensão que nasce da violação ao direito subjetivo do Fisco à satisfação do crédito tributário.

Deve-se frisar, ainda, que apesar das imensas vantagens concedidas ao Fisco, o prazo para confirmar ou impugnar, bem como a revisão do lançamento, que em geral ocorre por impugnação do sujeito passivo, são benefícios ao próprio contribuinte, de modo que este período não pode ser usado contra a Fazenda Pública.

Pensar diferente seria legitimar a impetração de recursos administrativos com o puro objetivo de se consumir o prazo decadencial.

Neste toar, é de se destacar relevante decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda na década de 80, em sede de Embargos em Recurso Extraordinário.

Na ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário, havia sido prolatado acórdão no sentido de que a decadência alcançaria a fase

contenciosa do lançamento, nos seguintes termos:

CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA. ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO FINAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRIBUINTE FLUI O PRAZO QUINQUENAL DA DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR-SE O MANDADO DE SEGURANÇA.<sup>6</sup>

Entretanto, a referido *decisum* foi alvo de Embargos, através dos quais, seguindo vertente do então Ministro Moreira Alves, foi modificado o entendimento da Suprema Corte, vislumbrando-se, assim, a diferenciação entre constituição do crédito e constituição definitiva, bem como a não fruição de prazo extintivo de direito do Fisco neste interstício, assim ementado:

PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.<sup>7</sup>

A referida ementa acima não foi de toda feliz em sua redação, haja

vista que omitiu a necessidade de notificação do lançamento, contudo tal tópico foi muito bem salientado no voto do Relator, o citado Ministro Moreira Alves, que, de forma bastante didática, muito bem delineou o entendimento aqui esposado sobre a inoperância da decadência e da prescrição na fase litigiosa do lançamento, do qual se extrai o seguinte trecho, *in verbis*:

O exercício desse direito ocorre – como se vê dos termos do art. 145 do CTN – com o lançamento (e o auto de infração é modalidade de lançamento) regularmente notificado até porque – como acentua Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, nº 57, pág. 150, São Paulo, 1977 – “ A notificação configura-se como requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um ato receptício”. Até aí flui o prazo de decadência.

Segue-se o prazo para o pagamento, ou, se houver impugnação pelo sujeito passivo, o lapso de tempo da tramitação do recurso administrativo até decisão final. Num e noutro desses períodos não flui, evidentemente, prazo de decadência, pois não há mais direito potestativo a ser exercido. E não flui, também, prazo de prescrição, pois este só começa a correr quando se viola o direito subjetivo de crédito do Fisco, o que só é possível ocorrer a partir do momento em que, sendo ele exigível, não é satisfeito pelo sujeito passivo. E isso se dá quando termina o prazo para pagamento, sem que o débito seja solvido, ou quando há inexecução da decisão final denegatória da impugnação. Nesse momento, dá-se a violação do direito subjetivo de crédito do Fisco, nascendo-lhe – em conformidade com a orientação seguida pelo Projeto de Código Civil ora em tramitação no Congresso (artigo 187: “violado o direito subjetivo, nasce a pretensão, a qual se extingue pela prescrição ...”) – a pretensão, que se extingue no término do prazo de prescrição, sem que se intente a ação judicial cabível.

[...]

A crítica que se tem feito a essa orientação, pela circunstância de que a própria Administração poderia, já que não sujeita a qualquer espécie de prazo extintivo durante a tramitação do recurso administrativo, procrastinar sua decisão final não procede, pois, além de argumentar com o patológico e não com o normal, desconhece a circunstância de que o recurso existe em favor do contribuinte, e não da Administração, e é direito daquele e não imposição desta. Ademais, se se quisesse criar prazo extintivo para coibir essa procrastinação, mister seria que a lei (que poderia, também, estabelecer que, após certo período de tempo, não fluiriam juros e correção monetária e, favor da Fazenda) se socorresse de outra modalidade de prazo que não o decadência ou de prescrição, pois a natureza de ambos não se amolda a esse fim.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, apesar de possuir bastante divergência acerca da decadência e da prescrição, acertadamente já proferiu decisões nos moldes acima, *ipsis litteris*:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL.1. Decadência. A partir da notificação do contribuinte, (CTN, art. 145, i), o crédito tributário já existe - e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido - mas ainda está sujeito a desconstituição na própria via administrativa, se for “impugnado”. A impugnação torna “litigioso” o crédito, tirando-lhe a “exequibilidade” (CTN, art. 151, III; quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser “cobrado”, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). 2. Perempção. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que,

mantida a exigência fazendária, respondera pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a “perempção” do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido.<sup>8</sup>

Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe *dies a quo* do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011)<sup>9</sup>

Quanto à revisão de ofício pela administração pública, hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, do art. 149, do CTN, o parágrafo único deste artigo dispõe que “a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”, ou seja, dentro do prazo decadencial, o que não possui maiores dúvidas na doutrina e jurisprudência, como se observa do julgado abaixo, ressaltando-se que Ementa utiliza o termo lançamento complementar, quando o mais correto seria revisão de lançamento, *in verbis*:

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IPTU. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DE VALORES DE IPTU. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARTIGO 149 DO CTN.

Verificada nova situação fática do imóvel, efetuado o lançamento complementar de IPTU após decorridos cinco para a constituição do crédito, resta operada a decadência. Inteligência do artigo 149, parágrafo único do CTN. Precedentes do TJRS. Agravo desprovido.<sup>10</sup>

Contudo, muito embora haja prazo para iniciar a revisão de ofício, inexistente prazo para seu término.

Por fim, deve-se ressaltar que a inexistência de prazo que obrigue o Fisco a concluir o processo de revisão do lançamento, não impede que este vazio seja suprido com a previsão legal futura de um dispositivo que estabeleça limite temporal nesta situação, o que seria de bom alvitre, primando-se, assim, pela segurança jurídica.

#### 4. CONCLUSÃO

A fase contenciosa do lançamento corresponde ao momento em que o ato administrativo é submetido ao exercício do contraditório, podendo ser provocada a revisão do lançamento, nos termos do art. 145 do CTN.

O início da fase litigiosa coincide com a constituição do crédito (termo final da decadência) e o final deste ciclo é o marco da constituição definitiva (termo inicial da prescrição), de forma que não flui prazo extintivo de direito contra o Fisco nesse período.

Foi apresentada tese defendida por alguns doutrinadores, no sentido de que o prazo decadencial fluiria até a constituição definitiva do crédito tributário, estando a fase contenciosa sob os efeitos da decadência contra o Fisco.

Conclui-se que assiste razão ao posicionamento de que não flui decadência ou prescrição no período litigioso do lançamento, tendo em vista que este se traduz em um benefício ao contribuinte, não podendo ser oposto contra a Fazenda Pública.

No entanto, seria de bom alvitre que sobreviesse norma legal, a fim de estabelecer prazo para o Fisco concluir a revisão do lançamento, pondo

fim ao vazio jurídico existente, primando-se pela segurança jurídica.

## DECADENCE AND PRESCRIPTION AND THE CONTENTIOUS PHASE OF THE LAUNCH OF THE TAX CREDIT

**ABSTRACT:** this work aims to address about the decadence and prescription, under the tax law, in particular with regard to litigation or contentious phase of the launch. The proposal is to analyze the relationship of these legal Institute in the face of the tax credit only at this stage of the release and its consequences to the tax law, a theoretical approach with support in the doctrine and jurisprudence of the Higher Courts.

**KEYWORDS:** Decay. Prescription. Tax Credit. Launch. Revision.

**AREA Of LAW:** Tax.

### Notas

<sup>1</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis* – Revista de Processo Civil, vol. 3. São Paulo: Saraiva, p. 106;

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 313;

<sup>3</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 29ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 217;

<sup>4</sup> Cf. NOGUEIRA. Rui Barbosa. *Curso de direito tributário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 325;

<sup>5</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 481;

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma, RE 94462 / SP, Rel. Min. Soares Munoz, j. 30/06/1981, DJ 18/12/1981;

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos no recurso extraordinário nº 94.462/SP*. Relator Min. Moreira Alves, j. 06/10/1982, DJ 17/12/1982;

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RESP 53.467-SP*, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30/09/1996;

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no Agravo De Instrumento nº 1.336.961/SP*, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, j. 23/10/2012, DJe 13/11/2012;

<sup>10</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo nº 70048804769*, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 24/05/2012, DJe 29/05/2012.

### REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis* – Revista de Processo Civil, vol. 3. São Paulo: Saraiva.
- BALEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. Atualização Misabel Abreu Derzi. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação do Ministério da Justiça, 1972.
- BERGAMINI, Adolpho. *Certidão negativa de débitos* – Implicações da Súmula nº. 446 do STJ – Questionamentos sobre sua validade. *Revista de estudos tributários*. São Paulo, v.76, p. 13, Nov - dez 2010.
- CAMARA LEAL, Antonio Luiz da. *Da prescrição e da decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- \_\_\_\_\_. *Da prescrição e da decadência*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1939, p. 133.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. Ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional tributário*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Direito tributário* – Fundamento Jurídicos da Incidência, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Direito tributário* – Linguagem e método, 2ª edição. São Paulo: Noeses, 2008.
- HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 20ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 29ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- \_\_\_\_\_; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Lançamento tributário e decadência*. São Paulo: Dialética, 2002.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*.

São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. vol. VI. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1954.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. *Curso de direito tributário*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SABBAG, Eduardo de Moraes. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e prescrição no direito tributário*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Lançamento tributário*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.